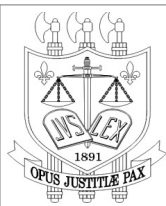


**Processo nº. 0002470-89.2014.815.0011**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **Acórdão**

**Apelação Cível - nº. 0002470-89.2014.815.0011**

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

**Apelante:** Banco Santander S/A. - Adv.: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

**Apelado:** José William Simões Nilo – ME – Adv.: Carlos Frederico Martins Lira Alves (OAB/PB 12.985)

**EMENTA:** DIREITO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AJUIZAMENTO DE AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO – INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS – IRRESIGNAÇÃO – PRELIMINAR – RECURSO APÓCRIFO – REJEIÇÃO – MÉRITO – DANOS MORAIS – FIXAÇÃO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.  
**DESPROVIMENTO DO APELO.**

– O consumidor constrangido tem direito aos danos morais que devem ser arbitrados, de modo razoável, impondo-se o caráter reparador e pedagógico na sua fixação.

– Valor mantido com base na razoabilidade, proporcionalidade e função pedagógica dos danos morais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível (fls. 163/181) interposta pelo Banco Santander S/A. hostilizando sentença (fls. 156/159) do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca da Campina Grande- PB, que nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais contra si ajuizada por José William Simões Nilo – ME, ora apelado, julgou procedente o pedido contido na inicial, para condenar o Apelante ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referentes aos danos morais, bem como fixou honorários advocatícios em 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais, aduz o apelante, em síntese, que o contrato firmado entre as partes é válido, que não praticou nenhum ato ilícito, a inoccorrência de danos morais e, em último caso a necessidade de redução do quantum indenizatório.

A parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 201/208, suscitando em sede de preliminar, que o recurso não deve ser conhecido por falta de assinatura do advogado, no mérito, refuta os argumentos expostos na apelação

Instada a se pronunciar, a douda Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 230/231) sem, contudo, opinar acerca do mérito do recurso.

É o relatório.

### **V O T O**

**PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO  
ADVOGADO NAS RAZÕES DO RECURSO**

O apelado afirma que a peça recursal de apelação encontra-se apócrifa.

A petição de encaminhamento (fls. 163/164) está devidamente assinada, carecendo de assinatura somente as razões do recurso.

Em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, a ausência de assinatura do Advogado signatário nas razões do recurso constitui mera irregularidade, não o caracterizando como inexistente. Ademais, conforme já dito, embora as razões recursais estejam apócrifas, a petição de interposição do recurso encontra-se devidamente assinada, ensejando o seu conhecimento.

Confira-se:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. FALTA DE ASSINATURA NAS RAZÕES RECURSAIS. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DOS ATOS DO PROCESSO. CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE A AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA CAUSÍDICA SIGNATÁRIA NAS RAZÕES DO RECURSO SE A MESMA CONSTA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO, ADEMAIS QUANDO RESTA CLARO DOS AUTOS SEU IUS POSTULANDI. À EVIDÊNCIA DE PREJUÍZO A EVENTUAL DIREITO MATERIAL DA PARTE RECORRENTE, CUMPRE A PREVALÊNCIA DO ESCOPO DO PROCESSO EM DETRIMENTO DA FORMA." (AGI 20020020044273, Segunda Turma Cível, Rel. Desa. Adelith de Carvalho Lopes, DJ 30.04.2003, pág. 26).*

Isto posto, REJEITO a preliminar de não conhecimento do recurso de apelação.

### **MÉRITO**

O cerne da questão gira em torno da ocorrência ou não de conduta ilícita perpetrada pelo banco/apelante ao ponto de gerar danos morais e, em caso positivo, pela possibilidade de minoração do *quantum* indenizatório.

Do histórico processual, narra o autor/apelado que foi surpreendido com a citação para responder a ações judiciais de busca e apreensão (Processos nº 0013694-92.2012.815.0011 e 0013637-74.2012.815.0011), promovidas pelo apelante, mesmo após ter celebrado acordo através de instrumento particular de renegociação de dívida, estando quite com os pagamentos acordados.

Alega ainda, que em razão das aludidas ações ajuizadas no ano de 2012 foram expedidos mandado de busca e apreensão dos veículos da sua empresa, os quais só foram revogados em 26/03/2013 e 29/04/2013, gerando-lhe uma série de angustias e sofrimentos, que poderiam ter sido evitados se a apelante tivesse sido mais diligente aos ajuizar as ações.

Na peça do Apelo, o recorrente não impugna especificamente os fundamentos da sentença quanto ao fato que na data do ajuizamento das ações, o apelado não se encontrava mais inadimplente, tendo, inclusive, deixado de pedir a extinção das ações após mesmo após a renegociação da dívida. Ao contrário, o recorrente sustentou de forma genérica, a ausência de ato ilícito e a inocorrência de danos morais.

Desse modo, verifica-se que o banco não trouxe nenhuma prova que desconstituíse o direito do autor, quedando-se inerte quanto ao seu dever de provar a inadimplência da parte apelada ou o descumprimento do contrato de renegociação da dívida, quando do ajuizamento das ações, conforme preceitua art. 373, II, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:  
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

É cediço que o dano moral se caracteriza pelo constrangimento, situação vexatória, dor, sensação negativa sofrida pela parte que sofre o dano.

No caso em epígrafe, é despidendo demonstrar, de forma efetiva, o dano extrapatrimonial, uma vez que esse dano é “ *in re ipsa*”, ou seja, decorre dos próprios fatos que deram origem à propositura da ação.

O fato do Banco insurgente ter sido negligente ao ajuizar as ações, ocasionou uma série de danos ao apelado, que foi obrigado a vir ao processo defender-se por algo que não deu causa, tendo contra si expedidos mandados de busca e apreensão dos seus veículos da sua empresa.

Desse modo, o dano moral, como sabido, deriva de uma dor íntima, uma comoção interna, um constrangimento gerado naquele que o sofreu e que repercutiria de igual forma em uma outra pessoa nas mesmas circunstâncias. Esse é o caso em tela, em que o demandante, ora apelado, viu-se submetido a uma situação vexatória por um fato que não deu causa.

Com relação à fixação do montante indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor arbitrado, a título de indenização por Dano Moral, não pode ser ínfimo ou abusivo, mas proporcional à dúplici função deste instituto indenizatório: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

Na lição do **Prof. CARLOS ALBERTO BITTAR**, “Os danos morais plasmam-se, no plano fático, como lesões às esferas da personalidade humana situada no âmbito do ser como entidade pensante, reagente e atuante nas infrações sociais”. (Reparação civil por danos morais, São Paulo, RT, 1993, p.42).

Como frisou o Mestre **CLAYTON REIS**:

**“Portanto, reconhecamos que todas as ofensas contra a vida e integridade pessoal, contra o bom nome e reputação, contra má liberdade no exercício das faculdades físicas e intelectuais, podem causar um forte dano moral à pessoa ofendida e aos parentes, por**

**isso mesmo este tem o direito de exigir uma indenização pecuniária que terá função satisfatória".( O dano moral e sua recuperação, forense, 1983, p. (331).**

Corroborando tal entendimento, assim tem se posicionado a mais abalizada doutrina:

**"A reparação do dano moral cumpre, portanto, uma função de justiça corretiva ou sinalagmática**, por conjugar, de uma só vez, a natureza satisfatória da indenização do dano moral para o lesado, tendo em vista o bem jurídico danificado, sua posição social, a repercussão do agravo em sua vida privada e social e a natureza penal da reparação para o causador do dano, atendendo à sua situação econômica...". (apud *MARIA HELENA DINIZ, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, in Revista Jurídica CONSULEX, ano I – n.º 03, 1997*)

Não pode ser a *pecunia doloris* **uma satisfação simbólica**, porque, dessa forma, não repercutirá jamais na ré/apelante, que poderá repetir a prática do mesmíssimo dano. **A sua obrigação reparadora há de ser sentida, financeiramente, pois é onde mais lhe pode pesar como admoestação.**

Ademais, o dano moral é presumível, pois assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

**"CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO, A TÍTULO DE DANO MORAL, NÃO SENDO EXIGÍVEL A COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO" (RT 614/236)**  
**"apud" JOSÉ RAFFAELLI SANTINI "in" DANO MORAL, pág. 611, Ed. 1997, Editora de Direito.**

Estão assim preconizados os arts. 186 e 927 do Código Civil Brasileiro:

**Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, **negligência ou imprudência**, violar

direito e causar dano a outrem, **ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

**Art. 927.** Aquele que, por **ato ilícito** (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

**Parágrafo único.** Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A norma consumerista é clara, ao estabelecer os direitos básicos do consumidor, *in verbis*:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

Ademais, a responsabilidade civil em relação ao fornecedor de serviços é objetiva, ou seja, torna-se despidendo a prova de culpa, sendo suficiente a demonstração da má prestação de serviços, a teor do que prescreve o art. 14, do Código Consumerista. Senão vejamos:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Desse modo, patente o dever de indenizar a parte por danos morais.

Quanto a quantificação do dano moral, esse deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição financeira de seu causador e vítima, atentando para o aspecto pedagógico da indenização,

isto é, deve ser de tal envergadura que sirva de advertência para que o causador do dano e seus congêneres se abstenham de praticar tais atos futuros da mesma espécie. Vejamos a Jurisprudência:

*"O valor do dano moral deve ser fixado com equilíbrio e em parâmetros razoáveis, de molde a não ensejar uma fonte de enriquecimento, mas que também não seja apenas simbólico. A honra é um complexo de valor social, geradora de prestígio, que deve ser cultuada e preservada"* (TJ-RJ - unân. Da 8.a Câm. Civ., reg. Em 19-6-95 - Ap 7240/94 - Des. Geraldo Batista - Jurema Therezinha Jorge Barreto X Rainha Supermercados Ltda).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

*"A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."* (REsp 305566/Df; RECURSO ESPECIAL 2001/0022237-4. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Quarta turma. DJ 13.08.2001)

Sendo assim, forma-se o entendimento imperante em sede de dano moral, no sentido de que a indenização pecuniária decorrente não terá apenas a função reparatória do prejuízo suportado, mas também caráter punitivo ou sancionatório, pedagógico e repressor.

Na hipótese dos autos, vislumbro que o ato segregador e discriminatório perpetrado pelo banco contra o apelado, gera evidente indenização por danos morais e que o valor fixado no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a meu ver, mostrou-se dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade ante as peculiaridades do caso e a



situação econômica das partes.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NAS RAZÕES DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGÓ PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença em todos os termos.

Ante a sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados em 15% sobre o valor da condenação, para 20%, valor este que deverá ser acrescido ao que fora estipulado na sentença, com fulcro no art. 85, §11, do CPC/2015.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**

**Processo nº. 0002470-89.2014.815.0011**